



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

LUCIA ROMÃO SOARES CORREA, brasileira, casada, carteira, inscrita no CPF/MF sob o n.^º 372.094.344-53, portadora da cédula de identidade n^º 2.219.192 expedida pela SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Oitenta e Dois, quadra 60, Bloco 01, Apto. 306, Maranguape I, Paulista/PE, CEP: 53.441-090, Tel: 81.9.8348.6292, 81.9.8403-4681 (Josias-marido), vem por seu advogado infra assinado mediante procuração anexa, com endereço profissional na Rua Pedro Allain, 80, Sala 104 – Casa Amarela, CEP 52.070-210 – Recife/PE, **devendo todas as intimações e notificações serem encaminhadas para o endereço supra e/ou publicadas na imprensa oficial endereçadas para o advogado Dr. Túlio Batista Neiva Vaz, OAB/PE 038.476, e-mail: tuliovaz@me.com, sob pena de nulidade**, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 60.831.344/0001-74 situada à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife - PE. CEP: 51011-050, e **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ n^º 09.248.608/0001-04, sediada na Rua da Assembleia, n^º 100, 26º andar, bairro Centro/Rio de Janeiro-RJ CEP: 20.011-904, de endereço eletrônico presidencia@seguradoralider.com.br e telefone (21) 3864-4600, consoante às razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1.0 PRELIMINARMENTE

1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora não vem a este juízo pleitear a gratuidade da justiça levianamente, não temos a intenção de banalizar tal pedido, tão pouco colocar em risco a sobrevivência do sistema judiciário brasileiro.

Avenida Pedro Allain, 80, Sala 104 – Casa Amarela, CEP 52.070-210 – Recife/PE.
Fone: (81) 3037-0676 | (81) 9.8355-9887 | www.neivavazadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: TULIO BATISTA NEIVA VAZ - 02/04/2019 13:44:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040213444040300000042643633>
Número do documento: 19040213444040300000042643633

Num. 43285968 - Pág. 1



Contudo, diante da inadimplência que assola a microempresa do Autor, este vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, inclusive a própria ação versa sobre o grande e principal motivo deste pleitear o presente benefício, pois seus contratantes não estão honrando com os pagamentos, ficando cada vez mais difícil manter o negócio de pé.

Diante do art. 5º, LXXIV, da CF, vem o Autor pleitear a assistência jurídica gratuita, uma vez que é insuficiente de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, inclusive este patrono receberá seus honorários ad exitum, contrato de risco/resultado.

Nesse diapasão, escusa transcrever a regra jurídica estabelecida no art. 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986, nos seguintes termos:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No mesmo bordo Autor impetra a presente demanda através de advogado particular, o que não afasta a concessão do benefício da justiça gratuita ao Autor, vejamos o que determina art. 99, § 4º do CPC/15:

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que o requerente da assistência judiciária gratuita seja miserável para receber a isenção dos custos do processo, bastando apenas que apresente simples declaração, ou, como reza a norma constitucional, não estando em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, não vedando tal benesse a quem o requeira, sendo representado ou não por advogados particulares.

Assim a Autora pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, assegurado pelos dispositivos supracitados, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais. Para tanto, faz juntada da declaração de hipossuficiência devidamente assinada, e extratos bancários em anexos.

1.2. DO DESINTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319.

VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE

Avenida Pedro Allain, 80, Sala 104 – Casa Amarela, CEP 52.070-210 – Recife/PE.
Fone: (81) 3037-0676 | (81) 9.8355-9887 | www.neivavazadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: TULIO BATISTA NEIVA VAZ - 02/04/2019 13:44:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040213444040300000042643633>
Número do documento: 19040213444040300000042643633

Num. 43285968 - Pág. 2



Vem a parte autora informar que não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do SEGURO DPVAT, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja **NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA**, só assim, sendo possível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela **CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, e, por conseguinte, a **NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÉNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS**, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

2.0 DOS FATOS

A Demandante no dia 08/08/2018 por volta das 10:30 horas, no endereço Rua São João Batista, s/n, Jardim Atlântico, Olinda/PE, sofreu um acidente de transito.

Vale ressaltar que o acidente foi de tamanha severidade que a Autora, teve de ser resgatada pelo corpo de bombeiros, o qual a certidão em anexo atesta.

Decorrente do acidente, a Autora fraturou parte da coluna vertebral, o que a deixou com graves sequelas. Diariamente convive com dores por todo o corpo, sendo elas cervicais, dorsais, lombares e até mesmo nas extremidades.

Vale ressaltar que em decorrência do acidente a Autora passou a usar diariamente colete cervical especial para que possa, ainda com dificuldade, se levantar e andar, caso contrário, não seria possível, como pode-se observar em documentos anexo.

O acidente ocasionou danos à integridade física da Autora de caráter gravíssimo, com sequelas que serão levadas para o resto de sua vida, nunca mais recobrando as funções que antes possuía. Sendo, portanto considerada Invalidade Permanente.

Assim, entende a Autora no direito de requerer junto a seguradora o direito que lhe cabe, porém fora negada a entrada do seguro, buscando com a presente ação, a sua pretensão em receber o seguro que lhe cabe.

3.0 DO DIREITO

Sendo a parte requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos**

Avenida Pedro Allain, 80, Sala 104 – Casa Amarela, CEP 52.070-210 – Recife/PE.
Fone: (81) 3037-0676 | (81) 9.8355-9887 | www.neivavazadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: TULIO BATISTA NEIVA VAZ - 02/04/2019 13:44:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040213444040300000042643633>
Número do documento: 19040213444040300000042643633

Num. 43285968 - Pág. 3



Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
conforme o artigo 3º, inciso II, vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, ó se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em *RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL*, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores”.

Avenida Pedro Allain, 80, Sala 104 – Casa Amarela, CEP 52.070-210 – Recife/PE.
Fone: (81) 3037-0676 | (81) 9.8355-9887 | www.neivavazadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: TULIO BATISTA NEIVA VAZ - 02/04/2019 13:44:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040213444040300000042643633>
Número do documento: 19040213444040300000042643633

Num. 43285968 - Pág. 4



A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 6.194/74, vejamos:

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Caso este julgador entenda que seja necessária a graduação do percentual referente a sequela da parte autora, **requer, desde então, que seja nomeado perito judicial**, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convenio do tribunal de justiça do estado de pernambuco junto a seguradora récom a finalidade de percentualizar a debilidade do autor, de acordo com a tabela anexa a lei do eluidado seguro, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias acidentárias públicos não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito.

Está claro e provado, que ainda não foi pago ao Autor o valor a que teria direito, e, assim sendo requer, de ambas Rés, o pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da lei 6.194/74, supramencionada.

Portanto, diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada pelo vasto entendimento jurisprudencial que existe nos tribunais superiores, requer que a parte Ré seja condenada ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT, por ser do mais límpido direito da parte autora.

3.1 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No tocante ao ônus da prova, segundo preconiza o CDC, a prova pode ser invertida em favor do consumidor desde que presente a hipossuficiência do consumidor e pareça verossímil a alegação deste.

Portanto, estando presentes os requisitos presentes no art. 6º, VIII, do CDC, que trata a respeito de uma espécie de inversão do ônus da prova *ope iudicis*, ou seja, que facilita ao juiz a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Avenida Pedro Allain, 80, Sala 104 – Casa Amarela, CEP 52.070-210 – Recife/PE.
Fone: (81) 3037-0676 | (81) 9.8355-9887 | www.neivavazadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: TULIO BATISTA NEIVA VAZ - 02/04/2019 13:44:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040213444040300000042643633>
Número do documento: 19040213444040300000042643633

Num. 43285968 - Pág. 5



Segundo o dispositivo, são requisitos para a sua concessão a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações, sendo tais requisitos alternativos.

Ocorre que essa espécie de inversão não se adéqua ao caso dos autos, onde a possibilidade de inversão do ônus da prova se dá de forma *ope legis*, ou seja, segundo previsão legal, não sendo facultada ao juiz a sua concessão.

Dessa forma, considerando que a hipótese dos presentes autos está presente a relação de hipossuficiência entre as partes, aplica-se para esses casos a inversão *ope legis*, razão pela qual deverá se operar a inversão do ônus da prova.

4.0 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme assegurado pela Constituição Federal, e da Lei Federal 1060/50, por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;
2. A citação das requeridas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo civil, para, querendo, apresentar resposta ao presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
3. O julgamento procedente da presente ação com a condenação das requeridas ao pagamento do seguro com base na indenização prevista pela lei nº 6.194/74 e demais legislações aplicáveis à espécie, de **acordo com a perícia que está sendo solicitada em juízo**;
4. Requer que seja **nomeado PERITO para realização de PERÍCIA**, com fim de estabelecer um percentual quanto a debilidade da parte autora, requer seja encaminhado **OFÍCIO** para o Setor de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, aprazando a perícia judicial, para fins de esclarecer a possível controvérsia, e questionamentos levantados;
5. **A inversão do ônus da prova**, haja vista a caracterização da relação de consumo e por estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90
6. A condenação da ré nas custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Avenida Pedro Allain, 80, Sala 104 – Casa Amarela, CEP 52.070-210 – Recife/PE.
Fone: (81) 3037-0676 | (81) 9.8355-9887 | www.neivavazadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: TULIO BATISTA NEIVA VAZ - 02/04/2019 13:44:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040213444040300000042643633>
Número do documento: 19040213444040300000042643633

Num. 43285968 - Pág. 6



7. Pugna pela juntada de novas provas e documentos, protestando provar por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ \$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 02 de Abril de 2019

Túlio Batista Neiva Vaz

OAB/PE 38.476

Carlos Eduardo Cairutas Mateus

Acadêmico de Direito

Avenida Pedro Allain, 80, Sala 104 – Casa Amarela, CEP 52.070-210 – Recife/PE.
Fone: (81) 3037-0676 | (81) 9.8355-9887 | www.neivavazadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: TULIO BATISTA NEIVA VAZ - 02/04/2019 13:44:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040213444040300000042643633>
Número do documento: 19040213444040300000042643633

Num. 43285968 - Pág. 7